



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/11

1/2

*PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.764 / 2.011

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 01/2011**, realizado pelo **FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA**, durante o exercício de 2011, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, tendo como contratada a Firma **NOVO HORIZONTE Combustíveis e Lubrificantes Ltda**, no valor de **R\$ 143.425,00**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 85/87), tendo concluído, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, devolução de **R\$ 10.082,00** e multa constante nos arts. 55 e 56, III, da LC 18/93, em virtude das seguintes irregularidades:

1. não houve pesquisa de preços de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da **Lei 10.520/02**;
2. sobrepreço na aquisição dos combustíveis.

Citado, o Secretário de Saúde do Município de Mataraca, **Senhor Francisco José Correia Dias de Araújo**, apresentou a defesa de fls. 89/93, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** da licitação e do contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável no sentido de acostar nos futuros certames a documentação sobre a pesquisa de preços.

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que, mesmo não havendo parâmetro local coerente<sup>1</sup> para a imputação de sobrepreço na aquisição de combustíveis, cabe a emissão de **ressalvas** no presente procedimento licitatório, visto que a irregularidade está acompanhada da ausência de pesquisa de preços, conforme faz exigência a Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que não mais se repitam.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2011**, bem como o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

<sup>1</sup> Foram utilizados valores médios informados no sítio da ANP – Agência Nacional de Petróleo, para o Estado da Paraíba (fls. 82/84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/11

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07359/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2011, bem como o contrato dele decorrente;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB